



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 867-43.2012.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ-RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE TRAMANDAÍ

Recorridos: RÁDIO LITORAL LTDA.
INDEX – INSTITUTO DE PESQUISA LTDA.

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. Nos termos do § 2º do art. 33 da Res. TSE n.º 23.376/2011, são irrecorríveis as decisões interlocutórias que concedam ou deneguem medida liminar. *Parecer pelo não conhecimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE TRAMANDAÍ em face da decisão de fl. 16, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada.

Em suas razões recursais (fls. 37/40), o recorrente alega ser irregular a pesquisa impugnada, merecendo reforma a decisão recorrida, a fim de que seja deferida a liminar de suspensão de divulgação da pesquisa eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 46/48 e 49/51), e vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 60).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado, na pessoa de seu procurador, às 18h26 do dia 25/09/2012 (fl. 16), sendo o presente interposto no dia 26/09/2012, às 18h06 (fl. 37). Portanto, dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, cuida-se de recurso interposto contra decisão liminar (fl. 16) que indeferiu o pedido de suspensão de divulgação da pesquisa eleitoral impugnada.

Transcorrido o processo, apresentadas as defesas de fls. 19/20 e 30/32, sobreveio a sentença de fl. 52. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a representação aforada pelo recorrente, entendendo não haver irregularidades na pesquisa que obstem a sua divulgação.

Com efeito, tenho que não merece ser conhecido o recurso interposto, em virtude do seu não cabimento.

Isso porque o objeto da irresignação se restringe tão somente à decisão interlocutória de fl. 16, que indeferiu o pedido liminar do recorrente. Conforme é sabido, no entanto, são irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas em representações eleitorais.

Sobre o tema, dispõe o art. 33, § 2º da Res. TSE n.º 23.367/2011:

“Art. 33. (...)

§ 2º Não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida por Juiz Eleitoral que concede ou denega medida liminar.” (Grifou-se)

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Em que pese a Resolução mencionar tão somente o recurso de agravo, tem-se que a sua interpretação alcança os recursos inominados, porquanto o escopo da norma supra transcrita consiste em promover a celeridade do processo eleitoral.

Nesse sentido, ainda, colhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“Recurso. Representação. Artigo 73, VI, b da Lei nº 9.504/97. Indeferimento de pedido liminar. Artigo 33, § 2º da Resolução TSE nº 23.367/2011. Não cabimento do recurso. Não conhecimento. Preliminar de não cabimento do recurso. Acolhe-se a preliminar, para não se conhecer do recurso, pois, nos termos dispostos no § 2º do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011, não cabe recurso contra decisão liminar proferida em representação ajuizada contra o descumprimento da Lei nº 9.504/97.” (TRE-BA. RECURSO ELEITORAL nº 44596, Relator(a) ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/10/2012) (Grifou-se)

“Recurso eleitoral. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda extemporânea. Distribuição de canetas e relógio de parede com fotografia ao fundo com mesmo slogan utilizado em campanha eleitoral. Divulgação na Internet. Facebook. Liminar deferimento parcial. Preliminar de não cabimento do recurso, arguida de ofício. Incabível agravo de instrumento contra decisão liminar proferida por Juiz Eleitoral em representação ajuizada em razão de descumprimento de dispositivos da Lei nº 9.504/97. Inteligência do art. 33, §2º, da Resolução TSE 23.367/2011. Agravo não conhecido.” (TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 11705, Relator(a) LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/05/2012) (Grifou-se)

“RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. NÃO CABIMENTO.

1. As liminares proferidas em representação eleitoral, conforme jurisprudência desta Corte Regional, são irrecorríveis, pelo que o recurso eleitoral contra elas interposto não merece sequer ser conhecido, em face da ausência de um dos requisitos de admissibilidade recursal, o cabimento.

2. Recurso a que se nega conhecimento.” (TRE-PA. RECURSO nº 4150, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 9h30, Data 30/10/2008) (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

Outrossim, conforme se extrai dos autos, sobreveio sentença que – confirmado a liminar ora recorrida – julgou improcedente a representação aforada. Ora, em não havendo o recorrente interposto o recurso cabível contra a sentença definitiva que julgou o mérito da causa, resta prejudicada a análise da presente irrisignação.

Assim, face ao não cabimento de recurso contra decisão interlocutória que aprecie pedido liminar, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, mormente por haver tornado-se irrelevante o seu exame de mérito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral